



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 2

Solução de Consulta nº 31 - Cosit

Data 18 de novembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Código do Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS. Filiais.
Atividade preponderante

É obrigação da empresa identificar sua atividade preponderante e enquadrá-la na tabela de código FPAS do anexo II da IN RFB nº 971, de 2009. Havendo mais de uma atividade preponderante, o enquadramento será feito em relação a cada atividade, sendo possível existir mais de um código FPAS em relação a um mesmo estabelecimento.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, arts. 109-B a 110 e anexo II.

Relatório

A entidade acima identificada dirige-se a esta Superintendência da Receita Federal do Brasil para formular consulta acerca do art. 109-C e seguintes da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que tratam do enquadramento na tabela de códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS do anexo II da mesma IN.

2. No quadro abaixo, a consultante relaciona seus estabelecimentos, descreve a atividade e o código FPAS de cada um, além de outras informações:

Estab.	FPAS	CNAE	Nomenclatura	Nº Empreg.
Matriz	566	9430800	Ativ. de associações de defesa de direitos sociais	1188 ^(*)
Filial	507	3839499	Recuperação de materiais não especific. anteriormente	251
Filial	507	3832700	Recuperação de materiais plásticos	19
Filial	515	4789001	Com. varej. de suvenis e artesanatos	6
Filial	515	4713001	Com. varej. de suvenis e artesanatos	4
Filial	515	4713002	Ljs variedades, exceto ljs de deptos ou magazines	4
Filial	515	4789001	Com. varej. de suvenis e artesanatos	4
Filial	515	4789001	Com. varej. de suvenis e artesanatos	2
Filial	515	5611203	Lanchonetes casas de chá	8
Filial	515	5611203	Lanchonetes casas de chá	7
Filial	515	5611203	Lanchonetes casas de chá	6
TOTAL				1.499

(*) Preponderante

3. Por este quadro vê-se que a consulente considera a matriz seu estabelecimento preponderante e o enquadra no código FPAS 566.
4. À vista desse entendimento, a consulente pergunta se o código FPAS do estabelecimento preponderante pode ser aplicado às filiais. Eis o teor da consulta:

Solicitar esclarecimentos e orientações sobre o enquadramento do FPAS. Possui atualmente 10 (dez) filiais com CNPJ (conforme estatuto e quadro anexo) independentes, sendo o preponderante o da Matriz. Para enquadramento e recolhimento de terceiros precisamos orientações se o embasamento da Instrução Normativa 971 art. 109B e C poderão(sic) ser utilizados, ou seja, aplicação do FPAS da preponderante para recolhimento nas demais filiais.

Caso ocorra enquadramento conforme a Instrução Normativa 971 art 109 B e C, qual o procedimento para adequação do passado e futuro de acordo com o quadro apresentado.

Fundamentos

5. A consulente não indica a razão pela qual considera a matriz como seu estabelecimento preponderante. No caso, por ser o estabelecimento com maior número de empregados, é possível supor que esta tenha sido a base. No entanto, como se verá a seguir, não é este o critério para eleição da atividade preponderante para fins do código FPAS.
6. Para esse fim, o conceito de preponderância se vincula à atividade exercida, não em cada estabelecimento isoladamente, mas na empresa como um todo, conforme os seguintes dispositivos da IN RFB nº 971, de 13/11/2009:

Art. 109-C. *A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas:*

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição;

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência;

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º);

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I.

§ 1º Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica.

§ 2º Classificada a atividade na forma deste artigo, ser-lhe-ão atribuídos o código FPAS e as alíquotas de contribuição correspondentes, de acordo com as seguintes tabelas (Quadros 1 a 6), considerado o grupo econômico como indicativo das diversas atividades em que se decompõe:"

(...)

6.1 Como se observa, o código FPAS é determinado em função da “principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ”.

6.2 Para os casos em que a empresa exerce mais de uma atividade, a IN prevê duas possibilidades, a saber:

a) a primeira (inc. III) se verifica quando as diversas atividades são partes de uma atividade maior que é o resultado da soma dessas parcelas, que convergem em regime de conexão funcional para implementar uma única atividade principal, esta sim representativa do “objeto social da empresa”. Nestes casos, haverá uma única atividade preponderante pela qual será definido o código FPAS, que será o mesmo para toda a empresa e todos os seus estabelecimentos, independentemente da atividade neles exercida.

b) a segunda (inc. IV) ocorre quando a empresa tem por objeto social mais de uma atividade, todas independentes e que se realizam isoladamente umas das outras, ou seja, cada atividade será igualmente principal e representativa do objeto social, inexistindo relação de preponderância entre elas. Neste caso, cada atividade isoladamente será enquadrada na tabela de códigos FPAS, na forma do inciso I, podendo ocorrer de a empresa ter mais de um código FPAS, inclusive no mesmo estabelecimento.

7. O manejo e a aplicação dessas normas é tarefa a cargo da empresa, conforme preceitua o art. 109-B da citada IN.

Art. 109-B. *Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.*

7.1 Portanto, a consultante deverá, mediante exame dos seus atos constitutivos e estatuto, verificar se possui mais de uma atividade fim que justifique a adoção de mais de um códigos FPAS ou se as diversas atividades que empreende convergem para uma única atividade principal, a qual será então a preponderante e por ela será definido o código FPAS único e comum a todos os seus estabelecimentos.

8. Ao final, a interessada solicita orientação quanto ao “procedimento para adequação do passado e futuro”, na hipótese de ocorrer alteração de enquadramento.

8.1 Caso tenham sido apresentadas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com erro de código FPAS ou qualquer outro, essas declarações

deverão ser retificadas na forma definida no respectivo Manual aprovado pela IN RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.

8.2 Se essas correções evidenciarem que a contribuição devida era superior ao montante recolhido, a entidade deverá complementar o recolhimento. Se, ao contrário, ficar evidenciado o recolhimento de valor indevido ou a maior, seja de contribuição previdenciária ou de terceiros, a interessada poderá solicitar a restituição, observando para isso os procedimentos previstos na IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Conclusão

Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que:

- a) o enquadramento na tabela de código FPAS do anexo II da IN RFB nº 971, de 2009, é sua obrigação e deve ser feito com base na atividade preponderante. Havendo mais de uma atividade preponderante, o enquadramento será feito em relação a cada atividade, sendo possível existir mais de um código FPAS em relação a um mesmo estabelecimento;
- b) As GFIP entregues com erro de código FPAS, ou qualquer outro, deverão ser retificadas, seguindo para isso as orientações do Manual da GFIP aprovado pela IN RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008;
- c) As contribuições da previdência ou de terceiros recolhidas indevidamente ou a maior poderão ser objeto de pedido de restituição na forma da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

Propõe-se o encaminhamento deste processo ao Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR), para ciência à Consulente e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
LUIZ VALMOR MILANI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen.

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit